Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.057 - SP (2019/0091317-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	YOLANDA FRANCINE SANTOS MARTIN
AGRAVANTE	:	FABIO SANTOS MARTIN DIAS
AGRAVANTE	:	SUELLEM SANTOS MAENO
ADVOGADO	:	MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E OUTRO(S) - SP081417
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
ADVOGADOS	:	SILVIA DE SOUZA PINTO - SP041656 ALBERTO BARBOUR JUNIOR E OUTRO(S) - SP068924

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. N. 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Yolanda Francine Santos Martin e outros em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 145):

> APELAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE HABILITAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Complementação de pensão de 75% para 100% dos proventos ou vencimentos - Prescrição reconhecida em primeiro grau - Irresignação - Descabimento - Orientação da Corte Superior no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva - Pedido de habilitação em sentença que, assim, se deu quando superado o prazo prescricional - Sentença mantida - Negado o provimento ao recurso.

No especial, os recorrentes sustentam que o objeto da execução é o pagamento das diferenças devidas a título de pensão. Aduzem que tiveram ciência que o recorrido não cumpriria integralmente o título executivo judicial somente em 1º de janeiro de 2003, apesar de o trânsito em julgado da sentença coletiva ter ocorrido em 26 de junho de 2003. Defendem violação do art. 487, II, do CPC/2015 e do art. 1º do Dec.-Lei n. 20.910/1932, pois a extinção do processo com base na prescrição quinquenal é indevida.

Apresentadas contrarrazões.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que não há prequestionamento das teses recursais.

Nas razões do agravo, os recorrentes defendem o prequestionamento das questões

recursais.

Ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

O Tribunal de origem decidiu pela prescrição da pretensão executiva ao recebimento de diferenças salariais atrasadas iniciou-se quando houve o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Não houve exame quanto à possibilidade desse prazo não ter corrido até o momento em que souberam que o IPESP não cumpriria integralmente a determinação judicial do título judicial.

A leitura atenta do acórdão combatido revela que a questão vinculada ao art. 487, II, do CPC/2015 e ao art. 1º do Dec.-Lei n. 20.910/1932 não foi objeto de debate pela instância ordinária e não houve oposição de embargos de declaração, o que atrai a aplicação da Súm. n. 282/STF, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator